



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta o § 4º ao art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a integração de dados pessoais a sistemas de consulta fora das finalidades relativas ao turismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 4º ao art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a integração de dados pessoais a sistemas de consulta fora das finalidades relativas ao turismo.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.

.....

§ 4º É vedada a integração dos dados de registros individualizados de natureza pessoal de que trata este artigo a sistema de consulta público ou privado fora das finalidades desta lei, os quais somente poderão ser fornecidos individualmente, assegurado o sigilo das razões de demanda do órgão público solicitante”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca impedir integração dos dados de registros individualizados de natureza pessoal de que trata a Lei Geral do Turismo a sistema de consulta público ou privado fora das finalidades dessa



norma, os quais somente poderão ser fornecidos individualmente, mantido o sigilo das razões de demanda do órgão público solicitante

Conforme determina o art. 26 da Lei Geral de Turismo, bem como a norma regulamentadora Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010 – art. 26, § 1º -, há previsão de que os hóspedes de estabelecimentos de hotelaria e similares preencham a Ficha Nacional de Registro de Hóspede – FNRH, o que ocorre há anos.

Contudo, o Poder Executivo anunciou, recentemente, que essa ficha em versão física será substituída pela Ficha Nacional de Hóspedes – FNRH Digital, desenvolvida pelo Ministério do Turismo em parceria com o Serpro, na linha de digitalização dos serviços públicos.

Ocorre que, com essa medida, evidentemente de modernização, os registros de natureza pessoal, personalíssima inclusive, serão digitalizados, aptos, portanto, a compor banco de dados de consulta. Daí, nesse contexto, o que se pretende é que os dados pessoais, no seu conjunto, não possam integrar sistemas de consulta fora das finalidades da Lei Geral de Turismo.

Isso não impede que, em caso de necessidade pública, eventual órgão solicitante demande pedido, devidamente fundamentado e mantido em sigilo, mas, de modo individual. Trata-se de medida de preservação da intimidade e da privacidade do cidadão que se assoma à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018).

Diante do exposto, entende-se que a proposta equilibra adequadamente direitos fundamentais e interesse público, razão pela qual a submeto aos meus pares para que seja debatida, aperfeiçoada e, ao final, a aprovada.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2026.



Deputado Alberto Fraga

